

XII CONGRESSO ESTADUAL DE MAGISTRADOS
Bento Gonçalves – RS
Setembro/2017

TESE 3: Gratuidade Judiciária

PROPONENTE: Cintia Teresinha Burhalde Mua

EMENTA: O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal bruta comprovada de até (5) cinco salários mínimos nacionais.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de releitura do Enunciado nº 02 da COORDENADORIA CÍVEL DOS JUÍZES DE POA, cuja redação original (que remonta o ano de 2002), foi modificada em 14.11.2011, passando a ter a dicção: “O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal de até (5) cinco salários mínimos.”

A ideia central assenta-se em preservar, dentro de uma abordagem dialética, o critério já consolidado (aferição da renda em salários-mínimos)¹, mas com uma maior densificação do conteúdo do conceito jurídico indeterminado “renda mensal”, que passaria a ser “renda mensal bruta”.

O espectro de incidência do Enunciado original (redação de 14/11/2011) atinge potenciais beneficiários com renda mensal (líquida ou bruta) de até R\$ 4.685,00, considerando-se o valor do salário-mínimo nacional hodierno.

Adotada a proposta de Enunciado supra, a abrangência da concessão sem maiores perquirições assumiria teto de R\$ 3.231,50 líquidos², o que equivale a 3,45 salários-mínimos, o que parece, s.m.j., mais equânime aos parâmetros da justiça distributiva, assegurando a concessão do beneplácito àqueles que realmente dele necessitem.

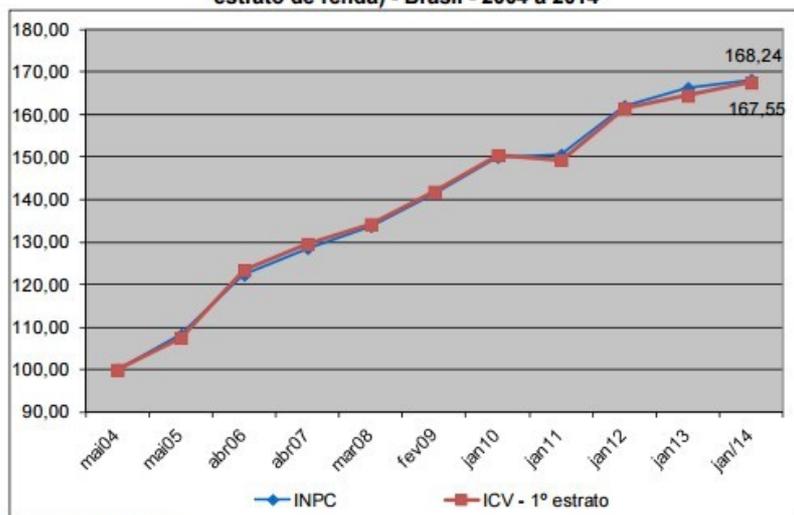
1 Inobstante este critério mereça reflexões, ante a valorização do salário-mínimo em face de outros indicadores econômicos na última década (**Anexo**)

2 Para atingir-se este resultado (R\$ 3.231,48), apenas aplicou-se ao valor bruto (R\$ 937,00 X 5 = R\$ 4.685,00), os descontos legais de 11% (INSS) e, sobre este novo valor, a alíquota de 22,5% (IRPF).

Outrossim, a proposta de Enunciado dialoga com a corrente jurisprudencial majoritária -- hoje recepcionada pelo artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC - quanto à natureza jurídica da declaração de insuficiência de recursos (presunção relativa), que admite controle jurisdicional *ex officio*, devendo a renda informada ser comprovada documentalmente pelo interessado.

Nota Técnica

GRÁFICO 1
Evolução do valor real do SM na data de reajuste pelo INPC-IBGE e pelo ICV-DIEESE (do 1º estrato de renda) - Brasil - 2004 a 2014



Fonte: DIEESE; IBGE
Elaboração: DIEESE

Ilustração 1: Disponível em <http://www.dieese.org.br/notatecnica/2014/notaTec136SalarioMinimo.pdf>

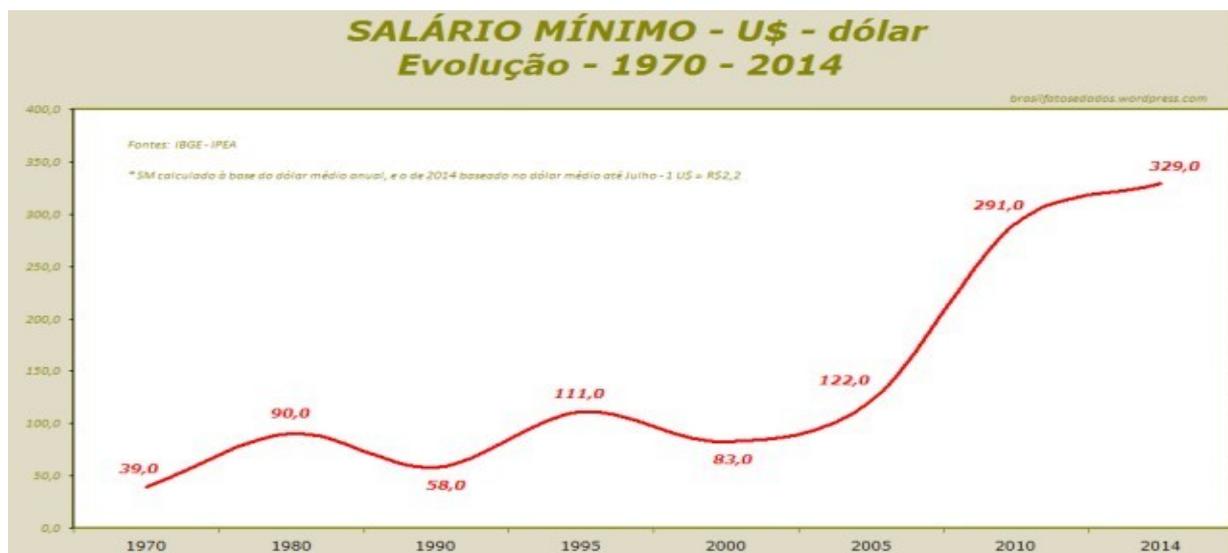


Ilustração 2: Disponibilizada pela AGEQ